

Projeto de Lei nº 5.595/2020

Emenda de Plenário nº

Acrescenta-se inciso X no art. 4º e parágrafos 1º e 2º no art. 5, para se observar as especificidades da educação escolar indígena:

"Art. 4° (...)

X - respeito às especificidades da educação escolar indígena.

Art. 5° (...)

§1º Às Escolas Indígenas e Quilombolas será assegurada a consulta prévia, livre e informada, conforme a convenção 169 da OIT, sobre o retorno seguro às atividades presenciais.

§2º Garantir às escolas indígenas, em caso de desenvolvimentos de atividades remotas e/ou híbridas por vontade expressa da comunidade, todos os equipamentos de biossegurança e proteção à vida. "

JUSTIFICAÇÃO

Para as **escolas indígenas**, que são um pouco mais de 3 mil em todo o país, conforme os dados do Censo do Inep/MEC/2020, a situação é muito mais grave do que na sociedade em geral. Quase 70% dos professores indígenas trabalham por contrato temporário, sem direito à férias e 13° salário. Para os povos indígenas, a educação como prevista na CF/88 ainda está longe de ser uma realidade.

Lembro que o direito a uma educação escolar diferenciada para os povos indígenas, está assegurado na Constituição Federal de 1988; na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 5.051/2004; na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 da Organização das Nações Unidas (ONU); na Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas de 2007; na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96); nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

educação básica (Resolução CNE/CEB n° 05/2012); e nas Diretrizes Curriculares Nacionalisa para a Formação de Professores Indígenas em cursos de Educação Superior o do Francisco (Resolução CNE/CEB n° 05/2012); Médio (Resolução CNE/CEB n° 01/2015), bem como por outros documentos nacionais internacionais que visam assegurar o direito à educação como um direito humano social.

Desta forma, para que as escolas indígenas sejam consideradas serviços essenciais, o Estado precisa cumprir em **primeiro lugar** o previsto na CF/88 para a educação (igualdade de condições para o acesso e permanência na escola) e em segundo lugar as determinações dos órgãos de saúde pública internacional e nacional e em terceiro lugar, cumprir as leis que regem a educação escolar indígena para assegurar a especificidade da escola indígena, que começa com a gestão e o fazer pedagógico: calendário e projeto pedagógico específico, diferenciado e intercultural.

DEPUTADA JOENIA WAPICHANA

Líder da REDE Sustentabilidade







